



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 01591/2010

Administração Municipal – Prefeitura Municipal de Bayeux – LICITAÇÃO – Irregularidade da Concorrência nº 001/03 e da Inexigibilidade nº 003/2005. Aplicação de multa aos responsáveis. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade pela atual gestão.

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-04195/03.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório e Objeto:
 - 3.1 **CONCORRÊNCIA nº. 01/2003, RESPECTIVO CONTRATO E TERMO DE CESSÃO, para Limpeza Urbana;**
 - 3.2 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/05 – para contratação de Empresa para fazer transporte de resíduo hospitalar.**
4. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento do Município, Fonte 00, Elemento de Despesa 3390.39 (Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 3.868.701,68 (Três milhões, Oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos);**
6. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, entendeu em seu relatório inicial que o Órgão de Origem deveria prestar esclarecimentos quanto as observações efetuadas nas fls 328/330. Apresentada a defesa e sanadas as irregularidades, a Auditoria OPINOU como sendo REGULAR a Inexigibilidade nº 03/05 e o contrato dela decorrente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O MPJTCE-PB, após a análise dos fatos pugnou por divergir da d. Auditoria, OPINANDO pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa à ex-Gestora, por entender que as irregularidades não foram sanadas pela defesa.

3. VOTO DO RELATOR

Na Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2010, ao apreciar os autos, este Relator, em consonância com os membros da 1ª Câmara, devido a existência de dois procedimentos licitatórios constantes no bojo do presente processo, entendeu ser de bom alvitre proceder a votação em duas etapas, a seguir delineadas:

1ª Etapa: Foram apreciados a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana, cujo **voto** do Relator, acompanhado pelo do Conselheiro Presidente Umberto Silveira Porto e do Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, deu-se nos seguintes termos:

- a) pela **Irregularidade** dos procedimentos retrocitados;
- b) pela aplicação de **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- c) pela **não aplicação** de multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2ª Etapa: Foram apreciados o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2005 e o contrato dele decorrente, que objetivou a contratação de empresa para o transporte de resíduo hospitalar, tendo o Relator, após ampla discussão da matéria, inclusive com a participação do Subprocurador em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes, e com fundamento em decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento de Procedimento de Inexigibilidade com o mesmo objeto em tela, e cuja empresa foi a mesma contratada pelo Município de Bayeux, realizado pela Prefeitura de Rio Tinto, votado pela Regularidade da Inexigibilidade nº 003/2005 e do Contrato dela decorrente. O Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, divergindo do Relator, **votou:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) pela **Irregularidade** da Inexigibilidade nº 003/2005 e do Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e pela aplicação de **multa**, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- b) pela assinatura do prazo de **30 dias** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

Em virtude da complexidade da matéria *sub judice* da 1ª Câmara, o Conselheiro Presidente deste Órgão Fracionário, Umberto Silveira Porto, pediu vista do Processo em tela, trazendo o seu voto para a presente sessão.

4. VOTO VISTA

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e as razões explicitadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Renato Sérgio Santiago Melo, o Conselheiro Presidente desta Colenda Câmara, Umberto Silveira Porto, **vota** nos seguintes termos:

- Com o Relator, em relação à Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana:

- a) pela **Irregularidade** dos procedimentos retrocitados;
- b) pela aplicação de **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinatura do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- c) pela **não aplicação** de multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Com o Auditor Substituto de Conselheiro, Renato Sérgio Santiago Melo, e acompanhando o entendimento do Parquet, em relação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2005 e o contrato dele decorrente, que objetivou a contratação de empresa para o transporte de resíduo hospitalar:
 - a) pela **Irregularidade** da Inexigibilidade nº 003/2005 e do Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e pela aplicação de **multa**, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
 - b) pela assinatura do prazo de **30 dias** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

É o voto.

Em 23/setembro/2010.

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**:

1) À unanimidade, em:

- 1.1** considerar **Irregular** a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;
- 1.2** aplicar **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- 1.3** não aplicar multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2) Por maioria, vencido o voto do Relator, em:

- 2.1** considerar Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- 2.2** assinar o prazo de **30 dias** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 23 de Setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal